



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
O Presidente do Governo Regional dos Açores
Dr.ª Luísa Shanderl

Ref.ª 314/SEPCM/2018

Data: 13.setembro.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição no artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados na referida atividade – *MM* – (Reg. DL 290/2018);

Projeto de Decreto-Lei que aprova o novo Regime Jurídico da Náutica de Recreio – *MM* – (Reg. DL 297/2018);

Projeto de Decreto-Lei que institui um regime especial de determinação de matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo simplificado de navios e embarcações – *MM* – (Reg. DL 326/2018);

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 24 de setembro.



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

A urgência fundamenta-se na necessidade de dar cumprimento ao prazo da autorização legislativa.

Com os melhores cumprimentos,

P. L. A Chefe do Gabinete

A. Brás

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>3102</i>	Proc. n.º <i>08-06</i>
Data: <i>018 / 09 / 13</i>	N.º <i>92 / 13</i>



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 290/2018

2018.09.13

O presente decreto-lei regula o exercício da pesca marítima comercial, visando assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos biológicos, e estabelece o regime jurídico aplicável à autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados na atividade profissional da pesca.

A pesca é uma atividade sujeita às regras da Política Comum das Pescas (PCP), que regulam a sustentabilidade da exploração dos recursos marinhos e a gestão integrada das frotas de pesca de cada Estado-Membro. A PCP inclui, para além da implementação de um sistema de controlo eficaz, medidas destinadas a restringir a capacidade da frota de pesca e a gerir as pescas através da fixação de limites às capturas e às respetivas atividades, tais como o estabelecimento de quotas e as restrições ao esforço de pesca ou a definição de regras técnicas para determinadas pescarias. A execução cabal da PCP, a que o Estado Português se encontra vinculado, determina a previsão das condições e requisitos aplicáveis ao exercício da pesca, entre outros, os métodos empregues, as especificações técnicas das embarcações e o procedimentos de autorização, registo e licenciamento. É neste contexto que se justifica a introdução do conceito de porto de referência, que vai além do anterior conceito de porto de registo, permitindo garantir na sua plenitude o cumprimento dos regulamentos da União Europeia aplicáveis.

Introduz-se um regime de gestão partilhada dos recursos vivos e dos meios necessários à sua captura e aproveitamento económico, designado por «cogestão», que se concretiza através de comités e instrumentos de gestão, no respeito do princípio da máxima colaboração mútua.

Em simultâneo, são introduzidas alterações tecnológicas, que permitem que sejam reunidos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

numa base de dados única todos os elementos necessários à gestão da frota, à capacidade de pesca e ao controlo da atividade, concretizando-se assim, na parte relativa à pesca, as regras estabelecidas no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, no sentido de fortalecer, simplificar, digitalizar a Administração Pública e concretizar a medida que consta do Programa do XXI Governo Constitucional, permitindo ganhos ao nível da celeridade e simplificação de procedimentos e da diminuição de custos administrativos para os agentes económicos.

Assim, ao prever-se a renovação automática das licenças independentemente do pedido do interessado, estabelecendo-se o conceito do pedido inicial único, elimina-se uma excessiva e redundante carga burocrática, com evidentes benefícios quer para os serviços, quer para os interessados.

Obedecendo à mesma lógica de melhoria da prestação do serviço público, prevê-se que todas as comunicações com os serviços envolvidos sejam efetuadas através do Balcão Eletrónico do Mar, estabelecendo-se uma lógica de desmaterialização, que garante a utentes, armadores, proprietários e marítimos, independentemente do local onde se encontrem, uma maior e mais ampla agilidade na relação com a Administração Pública, evitando-se, assim, deslocações aos serviços.

Cientes da relevância de serviços de proximidade e da resolução local de problemas, ainda que num sistema tendencialmente desmaterializado e por meios eletrónicos, garante-se igualmente que os cidadãos possam optar pelo atendimento presencial através dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional, nomeadamente, as Capitánias dos Portos, e das administrações portuárias.

Nesta perspetiva e tendo presente outro dos objetivos transversais de proximidade do Governo, está também prevista a possibilidade de atendimento por serviços das regiões autónomas ou das autarquias que o pretendam.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

O presente diploma não altera as competências das diferentes entidades envolvidas, assegurando-se o equilíbrio entre a experiência dos serviços e os objetivos de simplificação e agilização de atos e procedimentos.

Estabelece-se ainda a possibilidade de os navios e as embarcações de pesca serem complementarmente afetos a outras atividades, assim contribuindo para a transformação das comunidades piscatórias em verdadeiras comunidades marítimas.

[Foram ouvidos /Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.]

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados na referida atividade.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se a pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade profissional da pesca:

- a)* No mar territorial;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Na zona económica exclusiva;
- c) Nas águas interiores marítimas, considerando-se como tais as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base retas;
- d) Nas águas interiores não marítimas, com exceção das águas abrangidas pelo regime jurídico da pesca nas águas interiores;
- e) No alto mar e nas águas da União Europeia (UE);
- f) No quadro dos acordos de pesca celebrados entre a UE e países terceiros ou no contexto das Organizações Regionais de Gestão de Pescas (ORGP) ou de acordos similares dos quais a UE é parte contratante ou parte cooperante não contratante.

2 - A pesca exercida nas águas referidas no número anterior designa-se por pesca comercial marítima.

Artigo 3.º

Objetivos

O exercício da atividade da pesca deve observar as regras e os princípios consignados na Política Comum das Pescas prosseguida pela UE (PCP).

CAPÍTULO II

Medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos

Secção I

Medidas de conservação e gestão



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos marinhos

- 1 - As medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos marinhos são definidas de acordo com a informação científica disponível sobre as espécies e as unidades populacionais, tendo em consideração os aspetos de natureza biológica e ambiental, bem como os fatores sociais e económicos ligados à sua exploração e são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.
- 2 - As medidas referidas no número anterior têm como objetivo a manutenção dos efetivos populacionais em condições de rendimento máximo sustentável, garantindo adicionalmente o equilíbrio entre as diversas unidades populacionais existentes.
- 3 - Para a concretização das medidas referidas nos números anteriores são ponderados os seguintes elementos:
 - a) Conceito de unidade populacional ou *stock* e a sua distribuição;
 - b) Relações de interdependência das diversas espécies e populações e destas com o meio ambiente;
 - c) Níveis históricos de abundância;
 - d) Evolução natural das populações.

Artigo 5.º

Tipos de medidas de conservação e gestão sustentável

As medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos podem incluir, nomeadamente:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Repartição de quotas e máximos de capturas autorizados;
- b) Medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis;
- c) Planos plurianuais;
- d) Medidas técnicas;
- e) Tamanhos mínimos de referência de conservação.

Artigo 6.º

Repartição de quotas e máximos de capturas autorizados

1 - Sempre que a atividade nos navios ou embarcações de pesca esteja sujeito a limites de captura resultantes da fixação de totais admissíveis de capturas e quotas, de limites de capturas autorizados ou de número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo responsável pela área do mar, por portaria, pode repartir pelo conjunto dos navios registados na subáreas do Continente, da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, tendo em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e os recursos disponíveis, bem como o número dos navios, suas características e zonas de atuação habitual:

- a) Os totais admissíveis de capturas e as quotas atribuídas a Portugal, pela UE, no âmbito da PCP;
- b) As quotas atribuídas a Portugal no quadro dos acordos de pesca celebrados entre a UE e países terceiros ou no contexto nas ORGP ou de acordos similares dos quais a UE é parte contratante ou parte cooperante não contratante;
- c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies e respetiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

segmento.

- 2 - A repartição de partes das quotas ou de máximos de capturas autorizados por navio ou grupo de navios, ou por embarcação ou grupo de embarcações, registados na subárea do Continente é da competência do membro do Governo responsável pela área do mar, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Planos plurianuais

- 1 - Os planos plurianuais e de gestão devem ser adotados com base em pareceres científicos, técnicos e económicos, e devem conter medidas de quaisquer dos outros tipos mencionados no artigo 5.º, singularmente ou em combinação, com o objetivo de manter ou restabelecer as unidades populacionais acima dos níveis capazes de produzir o rendimento máximo sustentável.
- 2 - Os planos plurianuais e de gestão estabelecem objetivos, definem indicadores de cumprimento, níveis de referência e regras de exploração, bem assim como a respetiva monitorização, avaliação da eficácia e regras para a sua revisão e adaptação.

Artigo 8.º

Medidas Técnicas

As medidas técnicas podem incluir, nomeadamente:

- a) Características das artes de pesca e as regras relativas à sua utilização;
- b) Especificações relativas à construção das artes de pesca, nomeadamente alterações ou dispositivos adicionais para aumentar a seletividade ou para minimizar o impacto negativo no ecossistema ou reduzir a captura acidental de espécies em perigo, ameaçadas e protegidas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- c) Restrições ou proibições da utilização de determinadas artes de pesca, e das atividades de pesca, em certas zonas ou certos períodos;
- d) Obrigação de os navios de pesca interromperem as operações numa dada zona, durante um período mínimo determinado, a fim de proteger agregações temporárias de espécies em perigo, de espécimes reprodutores, de espécimes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação e de outros recursos marinhos vulneráveis.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos de referência de conservação

- 1 - Os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas em legislação europeia, devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, exceto nas situações em que seja obrigatória a descarga nos termos previstos na PCP.
- 2 - Podem ser fixados, por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, tamanhos mínimos mais restritivos para as espécies com tamanho mínimo fixados em legislação da UE e para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação da UE.
- 3 - A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com a regulamentação aplicável.

Secção II

Restrições e interdições



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Restrições ao exercício da pesca para efeitos de conservação e gestão

- 1 - O membro do Governo responsável pela área do mar pode estabelecer por portaria condicionalismos ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade, assegurando a sua conservação e gestão.
- 2 - Os condicionalismos previstos no número anterior devem ter em consideração as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderar as implicações económicas e sociais no setor da pesca, podendo incluir o estabelecimento de áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca para gestão dos recursos ou proteção de habitats protegidos ou ecossistemas marinhos vulneráveis e a interdição da captura de espécies em risco ou protegidas.

Artigo 11.º

Outras restrições

A atividade de exploração de recursos biológicos marinhos pode ser restringida, a título temporário, por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar ou despacho desta com outras áreas governativas, consoante os fundamentos determinantes da restrição, designadamente pelos seguintes fatores:

- a) Questões relativas à saúde pública;
- b) Medidas de segurança da navegação;
- c) Outros motivos de interesse público.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Da cogestão

Artigo 12.º

Cogestão

- 1 - Por cogestão entende-se o regime de gestão partilhada dos recursos vivos e dos meios necessários à sua captura e aproveitamento económico, o qual visa a gestão sustentável dos recursos e a concretização do princípio da máxima colaboração mútua.
- 2 - O regime da cogestão é aplicável a certas pescarias ou em determinadas áreas de pesca e operacionaliza-se através da criação de comités e instrumentos de gestão.

Artigo 13.º

Princípios

- 1 - A cogestão rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Participação dos vários interessados ("*stakeholders*") nas decisões de planeamento e gestão;
 - b) Precaução, com vista ao planeamento e gestão dos recursos segundo critérios científicos e com objetivos estabelecidos em bases científicas, de sustentabilidade a curto, médio e longo prazos;
 - c) Valorização e rentabilização do produto da pesca, através do estabelecimento de limites às capturas;
 - d) Reconversão e diversificação das atividades, sempre que se justifique.

Artigo 14.º

Comités de cogestão



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 1 - Os comités de cogestão (Comités) são compostos pelos representantes da pescaria ou da área em que a mesma se desenvolve.
- 2 - Os representantes a que se refere o número anterior são designados pelas seguintes entidades:
 - a) Membro do Governo responsável pela área do mar;
 - b) Associações de pescadores;
 - c) Organizações de produtores;
 - d) Organizações sindicais;
 - e) Organizações não-governamentais;
 - f) Comunidade científica;
 - g) Autarquias locais, em razão da área territorial;
 - h) Outras entidades relevantes em função do caso concreto.
- 3 - Os comités podem utilizar as medidas de conservação e gestão sustentável previstas no artigo 5.º, as quais são aprovadas de acordo com o estatuto de cada comité.
- 4 - Para efeitos do regime de cogestão, considera-se que os planos de gestão plurianuais referidos no artigo 17.º correspondem aos planos plurianuais previstos no artigo 7.º.

Artigo 15.º

Procedimento de criação de um Comité

- 1 - A iniciativa do procedimento de criação de um Comité pertence ao membro do Governo responsável pela área do mar ou aos interessados referidos nas alíneas b) a g) no n.º 2 do artigo anterior, isolada ou conjuntamente, desde que representem pelo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

menos 51% dos titulares de licenças atribuídas à pescaria em causa para a área abrangida.

- 2 - Os Comités são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, desde que reúnam o acordo de, pelo menos, 75% dos titulares de licenças atribuídas à pescaria em causa para a área abrangida.
- 3 - A portaria referida no número anterior define as pescarias e as áreas de pesca abrangidas pelo Comité a criar, bem como o respetivo estatuto, regulamento interno e número de elementos que o integram.
- 4 - Os trabalhos do Comité são dirigidos por uma comissão executiva.
- 5 - Quanto ao funcionamento, os Comités regem-se pelas normas do presente decreto-lei, pelo estatuto aprovado na portaria de criação e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes aos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Artigo 16.º

Missão e competências dos Comités

- 1 - Os Comités têm por missão a gestão e a monitorização sustentável da pescaria ou área respetiva, de acordo com o conhecimento científico, avaliando os dados disponíveis e coordenando as várias atividades envolvidas.
- 2 - Para o desempenho da sua missão, e sem prejuízo do disposto no respetivo estatuto próprio de cada um, cabe aos Comités, designadamente:
 - a) Aprovar as propostas de planos de gestão a submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área do mar;
 - b) Acompanhar a execução dos planos de gestão, elaborando anualmente os correspondentes relatórios, que devem ser aprovados pelo membro do Governo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

responsável pela área do mar;

c) Comunicar às autoridades competentes quaisquer factos suscetíveis de constituir incumprimento de regras relativas ao regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima.

3 - Os comités são dotados de competência regulamentar nas matérias que se encontrem no seu âmbito de atuação, em termos a definir no respetivo estatuto.

Artigo 17.º

Planos de gestão

1 - Os planos de gestão podem ser anuais e plurianuais, seguem o modelo dos planos plurianuais a que se refere o artigo 7.º e podem:

a) Determinar a interrupção das atividades de pesca por períodos, bem como as respetivas áreas, quando seja o caso, adequados ao definido em plano de gestão.

b) Determinar os métodos de pesca admissíveis e proibir o uso de certas artes de pesca;

c) Determinar o número máximo anual de licenças e dias de pesca.

d) Determinar os máximos de captura e desembarque, anuais, diários, ou de outra periodicidade.

e) Estabelecer regras e requisitos quanto à admissão e exclusão de membros.

2 - Os planos de gestão são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área do mar de acordo com os prazos e termos definidos na portaria que procede à criação do comité, seguindo os termos do procedimento regulamentar previstos nos artigos 97.º e seguintes do CPA.

3 - As propostas de planos de gestão a submeter ao membro do Governo responsável pela



Ministra\o d.....



Decreto n.º

área do mar são aprovadas pelo Comité desde que reúnam 75% de votos favoráveis.

- 4 - Se o membro do Governo responsável pela área do mar não se opuser ao conteúdo da proposta de plano de gestão, decide quais as propostas que devem ser aceites e procede à realização da audiência dos interessados ou à consulta pública, consoante o caso.
- 5 - O membro do Governo responsável pela área do mar aprova o plano de gestão no prazo de 60 dias úteis após a realização da audiência dos interessados ou da consulta pública, sendo o plano publicado nos termos do artigo 139.º e seguintes do CPA.
- 6 - Caso o membro do Governo responsável pela área do mar se oponha ao conteúdo da proposta de plano, informa o Comité das razões que fundamentam a sua rejeição.
- 7 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações aos planos de gestão, bem como à sua aprovação parcial.
- 8 - Os planos de gestão vinculam diretamente todas as entidades públicas e privadas, e as medidas tomadas pelos comités de cogestão a respeito da pescaria respetiva ou na área da sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades, ainda que não integrem o Comité.

Artigo 18.º

Extinção do regime de cogestão

- 1 - A extinção de certo regime de cogestão é determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, que fixa os termos da extinção do Comité respetivo.
- 2 - O estatuto de cada Comité pode prever a suspensão temporária do direito de voto dos representantes dos titulares de licenças de pesca, até ao limite máximo de um ano, em



Ministra\o d.....



Decreto n.º

caso de incumprimento de regras de cogestão, nos termos do próprio estatuto.

CAPÍTULO IV

Do exercício da atividade e das artes de pesca

Secção I

Do exercício da pesca comercial marítima

Artigo 19.º

Métodos e artes de pesca

1 - Nas águas referidas na alínea *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos de pesca:

- a)* Apanha, incluindo animais e plantas, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que se caracterize por ser uma atividade individual em que de um modo geral não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, sem provocar ferimentos graves nas capturas;
- b)* Pesca à linha, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que se caracterize pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis;
- c)* Pesca por armadilha, entendendo-se como tal qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural;
- d)* Pesca por arte de arrasto, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize estruturas rebocadas essencialmente compostas por um saco, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- e) Pesca por arte envolvente-arrastante, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes «asas» laterais que arrastam e, prévia ou simultaneamente, envolvem ou cercam;
 - f) Pesca por arte de cerco, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga;
 - g) Pesca por rede de emalhar, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode atuar isolada ou em «caçadas» (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, o membro do Governo responsável pela área do mar pode estabelecer e regular por portaria outros métodos de pesca.
- 3 - As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1, bem como a apanha para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Artigo 20.º

Marcação e identificação das artes de pesca

- 1 - A marcação e a identificação das artes de pesca obedece às normas previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, sendo da responsabilidade dos titulares das licenças de pesca e dos responsáveis pelo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

comando dos navios de pesca assegurar o seu cumprimento.

- 2 - As regras específicas de marcação e identificação das artes aplicáveis ao exercício da pesca no mar territorial, nas águas interiores marítimas, nas águas interiores não marítimas não abrangidas pelo regulamento previsto no número anterior podem ser fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.
- 3 - No âmbito do assinalamento das fases da faina de pesca, as embarcações devem assinalar os faróis, bandeiras e balões de acordo com o previsto no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.
- 4 - São considerados arrojados de mar as artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono relativamente aos quais não se apurou o proprietário, sendo aqueles declarados perdidos a favor do Estado e destruídos ou entregues ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., caso este manifeste interesse.

Artigo 21.º

Normas e procedimentos relativos à utilização de artes na pesca comercial marítima

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial referente à pesca, no exercício da atividade é proibido adotar práticas suscetíveis de interferir com as artes de pesca e com as embarcações, bem como pôr em causa a sustentabilidade dos recursos biológicos marinhos e do ambiente, tais como:
 - a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, exceto:
 - i) Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;
 - ii) Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;
 - b) Deitar ao mar qualquer objeto ou substância suscetível de prejudicar a pesca ou



Ministra\o d.....



Decreto n.º

os espécimes ou de danificar as artes de pesca ou as embarcações, salvo em caso de força maior;

- c) Utilizar ou ter a bordo explosivos, veneno, substâncias soporíferas ou dispositivos de descargas elétricas destinados à pesca;
- d) Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo;
- e) Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, sempre que possível emendar imediatamente as linhas cortadas;
- f) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, exceto nos casos previstos nas alíneas d) e e) ou em caso de salvamento.

2 - Para além do disposto no número anterior, é proibido efetuar a bordo de uma embarcação de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares.

Secção II

Do exercício da pesca comercial marítima em águas interiores não marítimas

Artigo 22.º

Normas, procedimentos e práticas proibidas na pesca em águas interiores não marítimas

1 - É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com as seguintes práticas e



Ministra\o d.....



Decreto n.º

métodos de pesca:

- a) A utilização do movimento das marés, designadamente o tapa-esteiro e o botirão;
 - b) O «bатуque», ou «valar águas», ou sistema semelhante;
 - c) A utilização de fontes luminosas - candeio - para efeito de chamariz de peixe, exceto para a pesca com toneiras ou taloeiras.
 - d) Pesca por arte de cerco;
 - e) Pesca por arte de arrasto, com exceção da berbigoeira e, no rio Tejo, do arrasto de vara;
 - f) Fisgas, exceto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.
- 2 - A pesca nas águas interiores não marítimas deve ser exercida de forma a evitar prejuízos à navegação, sendo proibida nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval, pontes-cais e de acesso rodoviário, acessos a estabelecimentos de aquicultura, a viveiros de moluscos bivalves e as zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local.
- 3 - A pesca pode ser proibida ou restringida por motivo de ordem sanitária ou durante determinados períodos fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e do mar.
- 4 - Sempre que se verifique um perigo grave para a saúde pública, os órgãos nacionais ou locais da Autoridade Marítima Nacional (AMN) podem, por solicitação das autoridades de saúde, estabelecer fundamentadamente a proibição de pesca, a qual deve ser homologada pelos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e do mar.
- 5 - Aplica-se ao exercício da pesca em águas interiores não marítimas o disposto no artigo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

21.º.

Artigo 23.º

Regulamentos de pesca de incidência local

- 1 - As normas reguladoras do exercício da pesca em águas interiores não marítimas localizadas em áreas que apresentem marcada especificidade local são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.
- 2 - Os regulamentos estabelecem os requisitos, condicionalismos, métodos, artes e respetiva sinalização a observar no exercício da atividade da pesca nas águas referidas.

CAPÍTULO V

Navios ou embarcações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Navio ou embarcação de pesca

- 1 - O navio ou embarcação de pesca é o que estiver equipado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos.
- 2 - Os navios ou embarcações de pesca classificam-se em:
 - a) Embarcações de pesca local (L);
 - b) Embarcações de pesca costeira (C);
 - c) Navios ou embarcações de pesca do largo (N).
- 3 - Para cada navio ou embarcação de pesca é indicado, aquando do registo inicial, um porto



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de referência que corresponde à zona em que o navio ou embarcação de pesca exerce a sua atividade habitual, que é reconhecida com o respetivo código de identificação e se destina à gestão e controlo do esforço de pesca.

- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os códigos dos portos de referência correspondem à classificação no sistema UN/LOCODE.
- 5 - Os navios e embarcações de pesca devem possuir as características e cumprir com os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a atividade para que estão autorizados, designadamente:
 - a) Dimensões, potência motriz, equipamentos, alojamentos e porões para conservação de pescado;
 - b) Capacidade e peso máximos de transporte, incluindo capacidade dos porões para produtos da pesca e gelo;
 - c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;
 - d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais, em suporte digital;
 - e) Condições e requisitos de segurança e saúde no trabalho constantes da legislação em vigor;
 - f) Planos, quando sejam obrigatórios.

Artigo 25.º

Identificação e marcação dos navios ou embarcações de pesca

- 1 - A cada navio ou embarcação de pesca corresponde um conjunto de identificação, o qual é composto sequencialmente por:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Abreviatura “PRT” seguida da abreviatura do porto de referência;
- b) Número de registo;
- c) Letra referente à classificação do navio ou embarcação.

3 – O conjunto de identificação inclui, ainda, um nome, o qual é indicado pelo requerente no pedido inicial único.

4 - A marcação dos navios ou embarcações de pesca é realizada nos termos previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril, na sua redação atual.

Artigo 26.º

Bandeira

- 1 - Os navios ou embarcações registados nos termos do presente capítulo arvoram a bandeira portuguesa para todos os efeitos legais.
- 2 - O registo de navio ou embarcação de pesca não está condicionado à nacionalidade ou sede do proprietário.

Secção II

Requisitos, características e áreas de atuação

Artigo 27.º

Requisitos das embarcações de pesca local

1 - São consideradas embarcações de pesca local as que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Comprimento de fora-a-fora até 9 m;
- b) Potência propulsora total igual ou inferior a 75 kW.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - São, ainda, consideradas embarcações de pesca local:
 - a) As licenciadas para a pesca com arte-xávega de comprimento fora-a-fora superior a 9 m e menor ou igual a 12 m;
 - b) As de comprimento de fora-a-fora superior a 9 m e com potência propulsora total igual ou inferior a 26 kW;
 - c) As licenciadas para operar em águas interiores não marítimas.
- 3 - As embarcações de pesca local que usem um único motor propulsor podem dispor de um motor auxiliar fora-de-borda, de potência igual ou inferior a 37 kW, o qual é utilizado complementarmente na entrada e saída do mar ou em caso de falha do motor principal.
- 4 - As embarcações de pesca local de convés aberto autorizadas a exercer a atividade da pesca em águas interiores não marítimas obedecem aos seguintes requisitos:
 - a) Comprimento de fora-a-fora não superior a 7 m;
 - b) Potência propulsora total igual ou inferior a 26 kW.
- 5 - Nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 23.º, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações com requisitos técnicos diferentes dos fixados no número anterior.

Artigo 28.º

Áreas de atividade das embarcações de pesca local

- 1 - As embarcações de pesca local dividem-se em:
 - a) Convés aberto, que podem operar dentro da área de jurisdição do porto de referência e das áreas limítrofes, não podendo exercer operações de pesca para lá do limite exterior da linha das 6 milhas náuticas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Convés parcialmente fechado à proa, com cabina, que podem operar na área de jurisdição do porto de referência e das áreas limítrofes, não podendo exercer operações de pesca para lá do limite exterior da linha das 12 milhas;
 - c) Convés fechado, que podem operar dentro da área de jurisdição do porto de referência e das áreas limítrofes, com exceção das águas interiores não marítimas e, não podendo exercer operações de pesca para lá do limite exterior da linha das 30 milhas.
- 2 - Todas as embarcações de pesca devem dispor de equipamento e meios de segurança de acordo com a sua área de atividade.
- 3 - Em situações excepcionais, pode o diretor-geral da Direção-Geral de Recursos Marítimos (DGRM) autorizar as embarcações de convés fechado a operar em águas interiores não marítimas e, desde que cumpram com as disposições específicas.
- 4 - Por motivos de segurança, pode a AMN, através do órgão local do respetivo porto de referência do navio ou embarcação de pesca, fixar áreas de atividade mais restritas do que as referidas no n.º 1.

Artigo 29.º

Requisitos das embarcações de pesca costeira

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, as embarcações de pesca costeira obedecem aos seguintes requisitos:
- a) Comprimento de fora-a-fora superior a 9 m e igual ou inferior a 35 m;
 - b) Potência propulsora total superior a 26 kW;
 - c) Autonomia estabelecida de acordo com a área de atividade fixada para a embarcação.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Na Região Autónoma dos Açores, as embarcações que tenham comprimento fora a fora entre 9 m e 14 m podem ser classificadas como embarcações de pesca local, mediante definição em diploma próprio dos órgãos do governo regional, das áreas de operação e das exigências relativas a meios de salvação e equipamentos de navegação e de radiocomunicações.

Artigo 30.º

Áreas de atividade das embarcações de pesca costeira

- 1 - As embarcações de pesca costeira com portos de referência na subárea da zona económica exclusiva do continente podem operar:
- a) Na área limitada a norte pelo paralelo 48ºN., a oeste pelo meridiano 14ºW., a sul pelo paralelo 30ºN., e a leste pela costa africana, pela linha que une Orão a Almeria e pela costa europeia;
 - b) Na área limitada a norte pelo paralelo 30ºN., a oeste pelo meridiano 16ºW., a sul pelo paralelo 25ºN. e a leste pela costa africana;
 - c) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia.
- 2 - As embarcações de pesca costeira com portos de referência na subárea da zona económica exclusiva da Região Autónoma dos Açores podem operar:
- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da zona económica exclusiva dos Açores e da Madeira, bem como entre os pontos mais próximos das respetivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
 - b) No banco Chaucer.
- 3 - As embarcações de pesca costeira com portos de referência na subárea da zona económica exclusiva da Região Autónoma da Madeira podem operar:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas da zona económica exclusiva das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como entre os pontos mais próximos das respetivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;
 - b) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia.
- 4 - As embarcações de pesca costeira com arqueação bruta (GT) superior a 100 e a 260 só podem exercer operações de pesca, respetivamente, a partir de 6 e 12 milhas de distância da linha da costa portuguesa ou do alinhamento dos cabos Raso e Espichel e dos cabos Espichel e Sines.
 - 5 - A limitação da área de atividade estabelecida no número anterior não se aplica à pesca do cerco nem à pesca à linha na modalidade de vara e salto.
 - 6 - Em situações excecionais, pode o diretor-geral da DGRM autorizar embarcações de pesca costeira a exercer a sua atividade fora das áreas de atividade definidas nos números 1, 2 e 3, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança.
 - 7 - Fora das regiões referidas nos números anteriores, as embarcações de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.
 - 8 - O membro do Governo responsável pela área do mar ou os órgãos próprios das Regiões autónomas podem fixar, respetivamente para as embarcações de pesca costeiras com portos de referências no continente ou nas Regiões Autónomas, áreas de operação mais restritas do que as legalmente definidas, atendendo aos requisitos de segurança aplicáveis e à formação e certificação da tripulação.

Artigo 31.º

Requisitos dos navios ou embarcações de pesca do largo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Os requisitos específicos dos navios ou embarcações de pesca do largo são:

- a) Arqueação bruta igual ou superior a 100 GT;
- b) Autonomia igual ou superior a 15 dias.

Artigo 32.º

Áreas de atividade dos navios ou embarcações de pesca do largo

- 1 - Os navios ou embarcações de pesca do largo atuam em qualquer área, a mais de 12 milhas de distância da linha da costa portuguesa ou do alinhamento dos cabos Raso e Espichel e dos cabos Espichel e Sines.
- 2 - A limitação de área de atuação estabelecida no número anterior não se aplica aos navios ou embarcações de pesca do largo que se dediquem, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo em águas das subáreas da zona económica exclusiva das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Secção III

Autorização, registo e licenciamento

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos

- 1 - A informação relativa à autorização prévia, registo e licenciamento dos navios ou embarcações de pesca é inscrita no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, a que têm acesso as entidades que intervêm nos procedimentos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - A DGRM é a entidade responsável pela gestão do SNEM.
- 3 - Todos os atos referidos no presente decreto-lei, bem como a respetiva tramitação, são efetuados de forma desmaterializada através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), sendo os pedidos reencaminhados, em razão da matéria, para as entidades competentes, que asseguram a atualização permanente e imediata dos atos no SNEM.
- 4 - Para efeitos de atendimento presencial e de proximidade, são instalados terminais de acesso ao BMar nos seguintes locais ou entidades, para além da DGRM, dos órgãos centrais e locais competentes da AMN e dos serviços de registo do Instituto de Registos e Notariado, I.P. (IRN I.P.)
 - a) Órgãos regionais indicados pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - b) Autarquias locais que manifestem interesse nesse sentido;
 - c) Administrações portuárias;
 - d) Direções Regionais de Agricultura e Pescas;
 - e) Lojas e Espaços de Cidadão.
- 5 - Os pedidos e a respetiva documentação são apresentados pelo interessado, através do BMar, em formato eletrónico, diretamente ou nos terminais de acesso referidos no número anterior.
- 6 - Quando, por motivo de indisponibilidade do BMar, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de correio eletrónico, excetuada a prática de atos que exigem a salvaguarda do princípio da prioridade do registo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 7 - Em caso de impossibilidade ou inconveniência de acesso ou utilização de meios eletrónicos, o requerente pode recorrer aos serviços referidos no n.º 4, assegurando-se em todo o caso a prática dos atos de modo informatizado e os necessários mecanismos de interoperabilidade automática de dados com o SNEM.

Artigo 34.º

Direito de acesso à informação

O armador e o afretador do navio ou embarcação de pesca têm o direito de consultar, sem restrições, os dados inscritos no SNEM que lhe digam respeito, bem como de requerer, através do BMar, a atualização de dados e a correção de inexatidões ou omissões.

Subsecção II

Autorização prévia

Artigo 35.º

Procedimento de autorização prévia

- 1 - Para efeitos de controlo do esforço de pesca e gestão da frota nacional, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, de 8 de abril de 2011, a aquisição, substituição, nomeadamente por construção, ou modificação de navios ou embarcações de pesca, a modificação técnica ou instalação ou substituição do motor, desde que implique aumento de potência instalada, bem como o afretamento e os pedidos de alteração de porto de referência estão sujeitos a autorização prévia da DGRM.
- 2 - O requerente indica quais os navios ou embarcações de pesca registados na frota



Ministra\o d.....



Decreto n.º

nacional a substituir pelo navio ou embarcação de pesca cuja autorização se requer, competindo à DGRM verificar se a substituição garante o cumprimento do regime de estradas e saídas estabelecido na PCP, em arqueação bruta (GT) e em potência propulsora (kW).

- 3 - Uma vez concedida, a autorização referida nos números anteriores deve ser utilizada no prazo máximo de 12 meses, sob pena de caducidade.
- 4 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados pelo requerente, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado.
- 5 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, os navios ou as embarcações de pesca podem ser autorizados a exercer complementarmente outra atividade.
- 6 - A portaria referida no número anterior estabelece os requisitos e os condicionalismos do exercício da atividade complementar.
- 7 - O afretamento de navios ou embarcações de pesca registadas em outros Estados Membros ou países terceiros só pode ser autorizado para substituição temporária de um navio ou embarcação que já tenha sido objeto de autorização e desde que apresente características de pesca idênticas.

Subsecção III

Registo

Artigo 36.º

Registo de propriedade

- 1 - Para que possam exercer a respetiva atividade, os navios ou embarcações de pesca abrangidos pelo presente decreto-lei estão obrigatoriamente sujeitos a registo de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

propriedade, o qual compete aos órgãos locais da AMN, sendo precedido da autorização prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2 – Além dos efeitos previstos no Código do Registo Predial, o registo do navio ou embarcação de pesca produz ainda os seguintes efeitos:

- a) A atribuição do nome e do conjunto de identificação;
- b) A atribuição de um número de registo no ficheiro da frota de pesca da UE (CFR – *Community Fleet Register*), o qual é atribuído pela DGRM.

3 – É proibido o subfretamento de navio ou embarcação de pesca registados ao abrigo do presente decreto-lei.

4 – Sem prejuízo da salvaguarda dos direitos e interesses de terceiros, o registo do navio ou embarcação de pesca é cancelado pelos órgãos locais da AMN, a pedido do interessado, nas seguintes situações:

- a) Transferência do registo do navio ou embarcação de pesca para outro país;
- b) Venda ou afetação do navio ou embarcação de pesca para outros fins que não a pesca;
- c) Desmantelamento;
- d) Perda do navio ou embarcação de pesca, designadamente por naufrágio ou incêndio.

5 – O registo do navio ou embarcação de pesca pode ainda ser cancelado por iniciativa da administração, em situações devidamente fundamentadas, designadamente por comprovada inatividade ou falta de notícias do navio ou embarcação, nos termos e prazos previstos na lei.

Artigo 37.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Registo da situação jurídica dos navios e embarcações de pesca

- 1 – O registo dos factos referentes a navios e embarcações de pesca previstos em legislação própria da competência dos serviços de registo do IRN, I.P. é efetuado com recurso à informação dos navios e embarcações de pesca contida no SNEM.
- 2 – Os serviços de registo do IRN, I.P. devem, após lavrar os respetivos registos, disponibilizar a informação no SNEM.

Subsecção IV

Licenciamento

Artigo 38.º

Licença e autorização de pesca

- 1 - O exercício profissional da atividade da pesca em águas da UE, em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas de países terceiros ou reguladas por organizações regionais de gestão das pescas e em alto mar, está sujeito a licenciamento por parte da DGRM.
- 2 - A licença de pesca confere ao seu titular o direito de utilização de determinada capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos e inclui requisitos mínimos no que respeita à identificação, características técnicas e armamento de um navio ou embarcação de pesca da UE.
- 3 - Da licença de pesca constam, para além do conjunto de identificação, tal como previsto no artigo 25.º, as informações mínimas obrigatórias referidas no Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, bem como as seguintes:
 - a) Todas as artes de pesca autorizadas e, quando aplicável, os respetivos períodos de pesca e zonas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* Porto de referência, quando aplicável;
 - c)* A data de emissão.
- 4 - À licença de pesca pode ser aditada uma autorização de pesca, a qual confere o direito de exercer atividades de pesca específicas, sob determinadas condições, durante um certo período de tempo.
- 5 - A autorização de pesca a que se refere o número anterior aplica-se a pescarias ou zonas de pesca nas quais as respetivas operações:
- a)* Estejam sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca;
 - b)* Estejam sujeitas a um plano plurianual;
 - c)* Correspondam a uma zona de pesca restringida;
 - d)* Se destinem a fins científicos;
 - e)* Se enquadrem no âmbito de outras situações previstas na legislação específica.
- 6 - Da autorização de pesca constam as informações mínimas obrigatórias referidas no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011.
- 7 - O exercício profissional de atividades de pesca com fins didáticos, ornamentais, para experimentação laboratorial, para fins científicos ou para repovoamento está sujeito a licenciamento por parte da DGRM e depende da verificação de condições próprias, designadamente quanto às espécies, número de exemplares, períodos hábeis ou outras que venham a ser estabelecidas.
- 8 - Quando esteja em causa a recolha de espécies para fins científicos, de experimentação ou para repovoamento, as licenças referidas no número anterior são revogáveis a todo o tempo, sendo fiscalizadas pela DGRM e supervisionadas por instituições científicas



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de reconhecido mérito.

- 9 - Desde que previamente autorizadas pela DGRM, a captura de espécies ao abrigo das licenças referidas no n.º 7 fica dispensada da aplicação das disposições estabelecidas nos números de 1 a 6 do presente artigo.
- 10 - Encontram-se, ainda, sujeitos ao presente regime legal os apanhadores e pescadores apeados, com as devidas adaptações.

Artigo 39.º

CrITÉrios para atribuição e renovação da licença de pesca

- 1 - Na análise do pedido de atribuição da licença de pesca, são considerados os seguintes critérios:
 - a) A situação dos recursos em geral e em particular das espécies alvo;
 - b) A área de atividade pretendida;
 - c) A seletividade e o número de artes pretendidas;
 - d) As características e o estado dos navios ou embarcações de pesca a substituir e a licenciar;
 - e) As condições de segurança e saúde no trabalho.
- 2 - A renovação da licença de pesca depende da manutenção dos critérios e requisitos que deram origem à sua atribuição, nos termos fixados no número anterior, bem como:
 - a) Da atividade regular do navio ou embarcação de pesca, a qual é comprovada através da realização de um mínimo anual de vendas ou registos em lota;
 - b) Da existência de elo económico efetivo com Portugal, nos termos da lei;
 - c) Da inexistência de infrações cometidas ao regime legal da pesca.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Enquanto decorrer processo administrativo ou judicial por prática de infrações ao regime legal, nacional ou da UE, da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no âmbito do qual foi suspensa a licença de uma embarcação, a renovação da licença de pesca fica dependente de decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado sobre a infração em causa.
- 4 - O disposto nos números 1 e 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de pedido de atribuição de licença após um período de interrupção do exercício da atividade.
- 5 - A atribuição ou renovação da licença está condicionada ao fornecimento, pelo requerente, de dados no âmbito da recolha, gestão e utilização de dados no sector das pescas, previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/1004, do Parlamento e do Conselho, de 17 de maio.
- 6 - Os critérios referidos nos números anteriores, bem como os respetivos requisitos, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar.

Artigo 40.º

Validade da licença de pesca

- 1 - As licenças de pesca têm validade por um ano civil, sendo renováveis independentemente de pedido do interessado, desde que se mantenham os critérios e requisitos que deram origem à sua atribuição e mediante pagamento da respetiva taxa anual.
- 2 - A partir do início de mês de julho, a DGRM analisa, para cada navio ou embarcação de pesca, a manutenção dos critérios e requisitos que deram lugar à atribuição da respetiva licença e, caso aqueles se mantenham, notifica o respetivo titular ou o seu representante legal, preferencialmente por via eletrónica e através de serviço de mensagens curtas (SMS), da referência para pagamento da taxa anual, o qual é efetuado até ao final de novembro.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - No caso de incumprimento das condições e requisitos que estiveram na origem da emissão da licença, a DGRM, até final do mês de outubro, notifica o respetivo titular ou o seu representante legal, preferencialmente por via eletrónica e através de SMS, da intenção de não renovar a licença de pesca.

Secção IV

Procedimentos

Artigo 41.º

Pedido inicial único

- 1 - Caso pretenda exercer a atividade profissional de pesca, o requerente solicita através do BMar, num único pedido:
 - a) A autorização para aquisição, afretamento, modificação, construção, ou outro tipo de substituição do navio ou embarcação de pesca, bem como alterações de porto de referência;
 - b) O registo de propriedade do navio ou embarcação de pesca;
 - c) O licenciamento do navio ou embarcação de pesca ou a licença de pesca.
- 2 - A DGRM, no prazo de 30 dias, aprecia os elementos instrutórios e decide sobre o pedido de autorização, sendo a decisão notificada ao requerente, preferencialmente por via eletrónica e através de SMS.
- 3 - O requerente comunica, através do BMar, a aquisição ou a conclusão da modificação ou construção a que se refere a alínea a) do n.º 1, devendo as entidades competentes, no prazo de 10 dias, verificar a sua conformidade, designadamente através de vistorias, e desenvolver os procedimentos tendentes ao registo, ao licenciamento e à emissão do Documento Único de Pesca (DUP).



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - Com o pedido inicial podem ser solicitados os certificados e os demais elementos necessários à atividade do navio ou embarcação previstos em legislação nacional e outras normas europeias ou internacionais em vigor.

Artigo 42.º

Elementos instrutórios do pedido inicial único

O pedido inicial único é instruído com os seguintes elementos, e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º43/2018, de 17 de junho, apresentados em suporte digital através do BMar:

- a) Identificação do proprietário e, quando aplicável, do afretador:
 - i) No caso de pessoa singular, nome completo, número do documento de identificação, número de identificação fiscal português, número de identificação da segurança social ou, tratando-se de residente fora de território nacional, comprovativo de morada;
 - ii) No caso de pessoa coletiva, número de identificação de pessoa coletiva e código de acesso à certidão permanente ou, tratando-se de pessoa coletiva com sede fora de território nacional, documento nacional equivalente, devidamente certificado e atualizado, que comprove dados do registo junto da entidade competente.
- b) Indicação do nome pretendido para o navio ou embarcação de pesca;
- c) Indicação do porto de referência, quando aplicável;
- d) Indicação do navio ou embarcação de pesca a substituir, quando aplicável;
- e) Características técnicas;
- f) Plano de arranjo geral, incluindo plano de capacidade dos porões, no caso dos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

navios de mais de 17 metros de comprimento fora-a-fora, memória descritiva do navio ou embarcação de pesca, bem como descrição das artes pretendidas das áreas de atividade e das espécies a que a pesca se dirija, quando haja essa obrigação;

- g) Memória descritiva do projeto, incluindo, entre outros, a implementação dos requisitos de segurança e saúde no trabalho aplicáveis;
- h) Documentos ou elementos comprovativos da aquisição de titularidade do navio ou embarcação de pesca;
- i) Comprovativo do pedido de cancelamento do registo anterior, quando aplicável.

Secção V

Título para o exercício da atividade

Artigo 43.º

Documento Único de Pesca

- 1 - A decisão favorável sobre o pedido inicial único dá origem ao DUP, emitido eletronicamente, sendo disponibilizado ao requerente um código de acesso, podendo o requerente solicitar a sua emissão em suporte físico, pelo que é devida uma taxa adicional.
- 2 - O DUP contém todas as informações referentes ao navio ou embarcação de pesca, quanto à autorização para aquisição, construção ou modificação desta, respetivo registo e licença de pesca, incluindo as artes de pesca e, quando aplicável, a autorização de pesca.
- 3 - Do DUP constam obrigatoriamente:
 - a) Identificação do proprietário, armador e, se aplicável, do afretador;
 - b) Nome da embarcação;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- c) Conjunto de identificação;
 - d) Número de registo no ficheiro da frota de pesca da União (CFR);
 - e) Porto de referência, com indicação do nome e do código;
 - f) Arqueação (GT) e potência propulsora (kW) de todos os motores
 - g) Comprimento de fora-a-fora;
 - h) Data da construção;
 - i) Data do registo inicial;
 - j) Os direitos e ónus ou encargos que incidam sobre o navio ou embarcação de pesca, quando aplicável;
 - k) As condições e requisitos da licença, previstos no n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º;
 - l) As condições e requisitos da autorização de pesca, previstos no n.º 6 do artigo 38.º, quando aplicável.
- 4 - A pedido do interessado ou oficiosamente, pode a DGRM associar ao DUP, através do SNEM, os restantes documentos de bordo previstos no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril, bem como certificados e vistorias.
- 5 - O requerente fica dispensado de apresentar os documentos referidos no número anterior em suporte papel, quando os mesmos se encontrem associados ao DUP.
- 6 - O capitão ou mestre do navio ou embarcação de pesca deve apresentar, quando tal lhe seja exigido pelas entidades fiscalizadoras, o DUP e os restantes documentos de bordo previstos no n.º 4, em papel ou em formato eletrónico, ou os respetivos códigos de acesso.
- 7 - Quando não for possível aceder à informação constante do SNEM, nem proceder à sua



Ministra\o d.....



Decreto n.º

validação através do Centro de Controlo e Vigilância da Pesca da DGRM, as entidades fiscalizadoras validam, em momento posterior, a informação necessária, transmitindo desde logo ao requerente que eventuais desconformidades detetadas serão objeto de procedimento contraordenacional.

- 8 - O modelo do DUP é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Artigo 44.º

Pedidos de alteração

- 1 - Qualquer pedido que vise a alteração da autorização prévia relativa ao navio ou embarcação de pesca, do respetivo registo de propriedade ou da licença ou autorização de pesca, é submetido pelo requerente, através do BMar, devendo ser instruído com os elementos referidos no artigo 42.º, consoante o efeito jurídico pretendido.
- 2 - As entidades competentes para a autorização, registo de propriedade e licenciamento analisam o pedido e notificam o requerente no prazo de 10 dias, promovendo, no prazo de dois dias, a alteração de todos os elementos constantes do DUP que resultem do deferimento do pedido de alteração formulado nos termos do número anterior.
- 3 - Os pedidos de alteração referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser solicitados pelo requerente a todo o tempo.

Artigo 45.º

Comunicação prévia

- 1 - O requerente que pretender, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 61.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril, instalar um motor de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

propulsão novo, de potência igual ou inferior à potência já instalada, comunica essa intenção à DGRM, através do BMar, juntando para o efeito os elementos instrutórios referidos no artigo 42.º aplicáveis ao caso.

- 2 - Caso a DGRM não se pronuncie no decurso do prazo de 5 dias desde a comunicação, fica o requerente habilitado a proceder à alteração nos termos comunicados, promovendo a DGRM, no prazo de 2 dias, à alteração dos respetivos elementos do DUP.
- 3 - Quando a pronúncia for desfavorável, o requerente é notificado pela DGRM, constando da notificação os fundamentos da decisão, e concluindo-se o procedimento.
- 4 - O particular pode, por uma única vez, apresentar nova comunicação com o mesmo objeto, caso em que, se a DGRM se pronunciar desfavoravelmente, deve o requerente, querendo, apresentar um pedido de alteração nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Regime Financeiro

Artigo 46.º

Taxas

- 1 - Os serviços previstos no presente decreto-lei implicam o pagamento de taxas, nos termos da legislação própria.
- 2 - O produto das taxas previstas no n.º 1 é distribuído nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.
- 3 - Pela prestação, pelos órgãos locais da AMN, dos serviços previstos no presente decreto-lei são cobradas taxas, com valores e modelo de repartição estabelecidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do mar.
- 4 - A taxa devida pelo licenciamento é anual, sendo fixada por despacho do membro do



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Governo responsável pela área do mar.

- 5 - A taxa devida pela substituição da licença é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, constituindo receita própria da DGRM.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 47.º

Direito aplicável

Ao registo de navios ou embarcações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial, na medida indispensável ao suprimento de lacunas e desde que compatíveis com a natureza dos navios ou embarcações e com as disposições contidas neste decreto-lei.

Artigo 48.º

Disposições transitórias

- 1 - A AMN e o IRN, em articulação com a DGRM, devem assegurar a disponibilização no SNEM, no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, através de mecanismos de interoperabilidade automática de dados, dos registos relativos a navios ou embarcações de pesca abrangidos pelo presente decreto-lei existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, devem ser requeridas as alterações aos documentos dos navios e embarcações em atividade, bem como alteradas as respetivas marcações, com vista a adequá-los às novas disposições.

Artigo 49.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.
- 2 - Cabe aos órgãos próprios das regiões autónomas:
 - a) A autorização de aquisição, construção, modificação, incluindo a modificação técnica dos motores, e afretamento de navios ou embarcações de pesca com porto de referência nas respetivas regiões autónomas;
 - b) O licenciamento para o exercício da atividade de navios ou embarcações de pesca com porto de referência nas regiões autónomas, bem como para as artes por elas utilizadas, que se destinam à captura de recursos que ocorram em águas sob jurisdição nacional abrangidas pela Região onde as embarcações têm a sua área de operação;
 - c) Caso o licenciamento corresponda a autorização para captura de recursos que ocorram noutra Região, o mesmo está sujeito a parecer prévio, vinculativo, dos órgãos próprios da Região em cujas águas as embarcações pretendem operar;
 - d) O licenciamento para o exercício de pesca apeeda e apanha de recursos que ocorram em águas abrangidas nas respetivas Regiões.
 - e) A repartição de quotas e a fixação de totais admissíveis de capturas resultantes do disposto no n.º 2 do artigo 6.º nas respetivas Regiões;
 - f) As competências atribuídas ao membro do governo responsável pelo mar em matéria de cogestão previstos nos artigos 12º e seguintes;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Constituem receitas das Regiões Autónomas todas as taxas cobradas nos respetivos territórios, que decorram da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 50.º

Norma revogatória

- 1 - São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 10.º, 13.º, 14.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na sua redação atual;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na sua redação atual;
- c) O Decreto-Lei n.º 504/80, de 20 de outubro;
- d) A Portaria n.º 1242/2007, de 25 de setembro;
- e) O Despacho n.º 14694/2003, do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 173/2003, de 29 de julho;
- f) O Despacho n.º 16945/2009, do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 141/2009, de 23 de julho.

- 2 - Com a entrada em vigor deste decreto-lei cessam a produção de efeitos de disposições de regulamentos administrativos contrários ao disposto no presente decreto-lei. A regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na sua redação atual, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na sua redação atual, mantém-se em vigor até à sua revisão.

- 3 - Todas as referências feitas para «porto de registo» na legislação em vigor aplicável à atividade profissional da pesca, devem considerar-se efetuadas para «porto de referência».



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra do Mar

O Ministro da Saúde

12d77122b379412ea55fd56eab463090